

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\*](#)

I - cobertura previdenciária; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

III - licença-maternidade; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

IV - licença-paternidade; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

V - gratificação natalina. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)